

LEI Nº 864
De: 06.05.1997

SÚMULA: Institui o Conselho Municipal de Emprego e Relações de Trabalho e dá outras providências.

JAIRO ASSIS BANDEIRA, Prefeito Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, faço saber que a câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Departamento de Indústria e Comércio, responsável pela política municipal de emprego e relações do trabalho, o caráter permanente e deliberativo, com a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de emprego e relações de trabalho no município de Marmeleiro, Paraná.

Artigo 2º - Ao Conselho Municipal de Emprego e Relações de Trabalho cabe:

- I. Aprovação de seu Regimento Interno, observado o disposto na Resolução Nº 80, de 19/04/95, do CODEFAT, e no Regimento Interno do Conselho Estadual do Trabalho, artigos 29 e 34.
- II. A promoção e o incentivo à modernização das relações de trabalho.
- III. Promoção de ações educativo-preventivas, visando a melhoria das condições de saúde e segurança no trabalho.
- IV. A análise das tendências do sistema produtivo, no âmbito do Município, e a proposição de medidas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho.
- V. A proposição de alternativas econômicas e sociais geradoras de emprego e renda.
- VI. A promoção de ações voltadas à capacitação de mão-de-obra e reciclagem profissional, em consonância com as exigências, cada vez maiores, da especialização de mão-de-obra.
- VII. O acompanhamento da aplicação dos recursos financeiros destinados aos programas de emprego e relações de trabalho, no município, em especial, os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.
- VIII. A análise e o parecer sobre o enquadramento de projetos de geração de emprego e renda, capacitação profissional e outros, nas diretrizes e prioridades do município.
- IX. A indicação e/ou o apoio a medidas de preservação do meio ambiente, no contexto de um desenvolvimento industrial auto-sustentável que assegure, acima de tudo, a qualidade de vida da população.
- X. A proposição de alternativas jurídicas e sociais, visando a modernização das relações entre capital e trabalho, no tocante à legislação trabalhista, às condições de saúde e segurança no trabalho, exploração do trabalho infantil, juvenil e outras situações próprias do município.
- XI. A articulação com instituições e organizações envolvidas nos programas de geração de emprego e renda e relações de trabalho, visando a integração de ações.

- XII. A promoção e o intercâmbio de informações com outros Conselhos ou Comissões Municipais, objetivando a integração e a obtenção de dados orientados para as suas ações.
- XIII. O estabelecimento de diretrizes e prioridades específicas do Município, em sintonia com as definidas pelo Conselho Estadual ou Regional do Trabalho.
- XIV. A elaboração do Plano de Trabalho, no tocante às Políticas de Emprego e Relações de Trabalho no município, submetendo-o a homologação do Conselho Estadual do Trabalho.
- XV. A proposição à Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho de medidas para o aperfeiçoamento dos sistemas de intermediação de mão-de-obra, de formação profissional de geração de emprego e renda, de saúde e segurança no trabalho, de modernização das relações entre capital e trabalho e outras medidas que se fizerem necessárias.
- XVI. A criação de Grupos Temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas, com o objetivo de promover estudos ou atividades que subsidiem as deliberações do Conselho.
- XVII. O subsídio, quando solicitado, às deliberações dos Conselhos Estadual ou Regional do Trabalho.
- XVIII. O encaminhamento, após avaliação, às diversas instituições financeiras, de projetos para obtenção de apoio creditício.
- XIX. O recebimento e a análise, sobre os aspectos quantitativo e qualitativo, dos relatórios de acompanhamento dos projetos financiados com recursos do FAT.
- XX. A elaboração de relatórios sobre a análise procedida, encaminhando-os ao Conselho Estadual do Trabalho.
- XXI. A articulação com entidades de formação profissional em geral, inclusive escolas técnicas, sindicatos de pequena e micro-empresas e demais entidades representativas de empregados e empregadores, na busca de parceria na qualificação e assistência técnica aos beneficiários de financiamentos com recursos do FAT e nas demais ações que se fizerem necessárias em sintonia com as orientações dos Conselhos Regional e Estadual do Trabalho.
- XXII. A indicação de áreas e setores prioritários para alocação de recursos no âmbito dos Programas de Geração de Emprego e Renda.

Artigo 3º - O Conselho Municipal do Emprego e Relações do Trabalho compõe-se de forma tripartite e paritária por:

- I. 02 representantes indicados pelo Poder Público;
- II. 02 representantes indicados pelas entidades de trabalhadores;
- III. 02 representantes indicados pelas entidades patronais; 02 representantes indicados pela ACIMAR – Comércio; 02 representantes indicados pela ACIMAR - Indústria.

§ 1º - Os órgãos e demais instituições a que se refere este artigo indicarão um membro titular e um suplente, podendo propor, a qualquer tempo, a substituição dos respectivos representantes;

§ 2º - Os membros indicados formalmente pelas instituições e órgão participantes do Conselho serão encaminhados, pelo Prefeito Municipal, ao Presidente do Conselho Estadual do Trabalho para nomeação, conforme disposto no artigo 29 do Regimento Interno do mesmo Conselho;

§ 3º - O mandato de cada representante será de 03 (três) anos, permitida uma recondução;

§ 4º - As instituições, inclusive financeiras, que interagem com o Conselho, poderão participar das reuniões, se convidados, sendo-lhes facultado manifestar-se sobre assuntos abordados, sem, entretanto, ter direito a voto;

§ 5º - Pela atividade exercida no Conselho, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

Artigo 4º - A Presidência do Conselho Municipal do Emprego e Relações de Trabalho será exercida em sistema de rodízio, entre as bancadas representativas do poder público, dos trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato do Presidente a duração de 12 (doze) meses e vedada a recondução para o período consecutivo.

Artigo 5º - O Conselho Municipal do Emprego e Relações de Trabalho, contará com um Secretário Executivo, a ser indicado e nomeado pelo Presidente do Conselho, "ad referendum" dos demais membros.

Artigo 6º - O Departamento de Indústria e Comércio prestará o necessário apoio técnico e administrativo às atividades do Conselho Municipal de Emprego e Relações de Trabalho.

Artigo 7º - A organização e o funcionamento deste Conselho serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua instalação, e submetido à homologação do Conselho Estadual do Trabalho.

§ Único - Poderá ser prevista, no Regimento Interno, a criação de Grupos Temáticos, temporários ou permanentes de acordo com as necessidades específicas, com o objetivo de subsidiar as deliberações do Conselho, sendo que, em nenhuma hipótese, o número de componentes desses Grupos será superior ao de representantes no Conselho.

Artigo 8º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga o Decreto Nº 858 e as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de maio de um mil, novecentos e noventa e sete.


JAIRO ASSIS BANDEIRA
PREFEITO MUNICIPAL